



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16098.000027/2008-66  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1402-006.305 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de dezembro de 2022  
**Embargante** RELATOR  
**Interessado** BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO DO ACÓRDÃO DIVERSO DO OBJETO DO PROCESSO. CONTRADIÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DE DECISÃO EMBARGADA. NOVO JULGAMENTO.

Não havendo relação entre o objeto da decisão embargada e o objeto do processo, caracteriza-se contradição, sujeita a questionamento por meio de embargos de declaração. A procedência dos embargos gera a nulidade do Acórdão, devendo haver novo julgamento sobre o recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, de forma a anular a decisão embargada, encaminhando-se os autos para novo exame pelo Colegiado, do Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte. Os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio e Jandir José Dalle Lucca acompanharam o Relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone.(Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.305 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16098.000027/2008-66

## Relatório

### I. Decisão CARF e Embargos de Declaração

1. Trata-se de Embargos de Declaração (fls. **1.005-1.007**) opostos em face de Acórdão n.º **1402-005.617** – dessa 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento (fls. **1.009-1.023**), em sessão realizada em 15 de junho de 2021, por meio do qual foi lavrada a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1990

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA SOCIEDADE. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. ACIONISTAS CONTRIBUINTES. COMPROVAÇÃO DE ÔNUS ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL DA SOCIEDADE. NÃO CONHECIMENTO.

A sociedade não pode, na qualidade de responsável, pleitear restituição de tributos retidos na fonte devidos pelos sócios, a menos que comprove que arcou com o ônus econômico. Não havendo comprovação, falta à sociedade legitimidade processual para situar no polo ativo em procedimento e processo de restituição.

ILL. RESTITUIÇÃO. VALORES OBJETOS DA DISCUSSÃO SOMENTE SE APLICAM AOS VALORES QUE SOFREM A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. DISTRIBUIÇÃO AOS ACIONISTAS.

A restituição referente à declaração de ILL somente pode ter como objeto os valores que sofreram a incidência tributária, portanto, a exação tributária sobre os valores distribuídos aos acionistas.

2. A Decisão contou com o seguinte dispositivo, à fl. **1.009**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator e os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone.

3. Após o julgamento do Recurso Voluntário, o próprio Relator, que subscreve, opôs Embargos, alegando que haveria “contradição entre a decisão prolatada e o objeto do Processo”. Tal contradição teria ocorrido, pois, em virtude de equívoco, o julgamento teria sido efetivado sobre voto de outro Processo, com número semelhante. Assim, o objeto da decisão da Turma não teria relação com o objeto da presente Demanda.

## II. Juízo de admissibilidade da Presidência da Turma

4. O Presidente da Turma, dentro das suas funções regimentais, admitiu os Embargos, reconhecendo a competência do Recorrente e a Tempestividade da interposição do Recurso. Ademais entendeu que devem ser os embargos analisados. O Despacho de Admissibilidade está às fls. **1.007-1.009**.

5. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

## III. Tempestividade e admissibilidade

6. Tendo em vista que a tempestividade e a admissibilidade já foram examinadas pela Presidência da Turma, não há de se refazer tal análise.

## IV. Contradição

7. Merecem acolhimento os argumentos do Embargante. A decisão desse Colegiado se deu sobre sugestão de voto de outro Processo, não coincidindo, portanto com os dados, argumentos e direitos da Recorrente. Isto pode ser confirmado porque a Decisão embargada trata de pedido de restituição, enquanto os presentes Autos tratam de declaração de compensação, sendo, inclusive, a origem e o fundamento do crédito completamente diferente.

8. A manutenção da Decisão embargada não se sustenta, com base no Devido Processo Legal, Contraditório, Ampla Defesa e Segurança Jurídica. Desta feita, se reconhece a contradição entre a decisão e o objeto do Processo, nos termos indicados nos Embargos.

## V. Conclusão

9. Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, de forma a anular a Decisão embargada, encaminhando-se os Autos para novo exame do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-006.305 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16098.000027/2008-66